



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 139 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 34ª DE 22/03/2006
PROCESSO Nº1/3885/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200507034
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

EMENTA: MERCADORIA SEM DOC. FISCAL - ECT – Decide-se por unanimidade de votos rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito também por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida em 1º instância, julgando *PARCIALMENTE PROCEDENTE* a acusação fiscal. As mercadorias apreendidas encontravam-se em parte desacompanhadas de documentos fiscais, mercadoria excedente, portanto, em situação irregular. Artigos infringidos Art. 140 e Art. 829 ambos do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "a" da Lei. 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a inicial que ao fiscalizar as mercadorias transportadas pela ECT constatou-se um transporte de mercadorias acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas quanto ao preço e quantidade.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa alegando o seguinte:

- Que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pelo defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação .

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância e inconformado com a mesma ingressa com recurso voluntário com os mesmos argumentos já indicado na defesa.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida.

É o Relato.

VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias transportadas pela ECT, acompanhada de documento fiscal inidôneo por conter declarações inexatas, quanto ao preço e quantidade.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado argumenta que o serviço que a mesma desenvolve tem caráter público e direto não se tratando de serviço de transporte, mas de serviço postal, portanto não pode ser considerada contribuinte e goza de imunidade tributária.

Todas as alegativas apresentadas pela recorrente já fora objeto de apreciação pela Douta Procuradoria Geral do Estado, cujo teor do parecer sobre esta matéria diz o seguinte:

Que o serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, a exceção do serviço postal "*stritu sensu*", haja vista o serviço de transporte de objetos realizados por empresa pública se inserir na categoria do transporte em geral;

Que a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS, ensejando a constituição do respectivo crédito tributário.

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados no recurso foram devidamente esclarecidos.



Analisando o mérito da acusação fiscal verificamos que as mercadorias apreendidas, parte delas estão acobertadas pelo documento fiscal de Nº 1669 (fls08), porém as mercadorias, Saias alinhavadas 02 un e casaquinho 01 un, estão sem cobertura fiscal, portanto, em situação irregular conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, devendo ser cobrado imposto e multa de acordo com o Art. 123 inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador, na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal em razão da Base de cálculo lançada na inicial, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BC	R\$ 690,00
ICMS.....	R\$ 117,30
MULTA	R\$ 207,00

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente e no mérito também por decisão unânime, resolve reformar a decisão condenatória proferida em 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

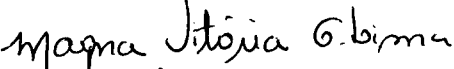
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de ABRIL 2006.

P/ 
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Maria Elzilde Silva e Souza
CONSELHEIRA

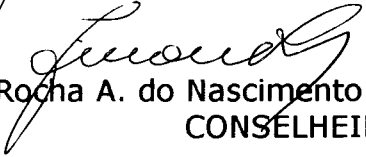

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

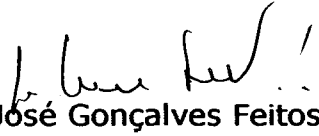

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Matteus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Maryana Costa Canhamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO